



Nota Técnica nº 23/2016

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 724, de 4 de maio de 2016, que *“Altera a lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 724/2016 altera prazos previstos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal).

O art. 29 da Lei nº 12.651/2012 cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR, que consiste em registro público eletrônico de âmbito nacional, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais. O § 3º do art. 29 dispõe que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de um ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Já o art. 59 da Lei nº 12.651/2012 dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais. O § 2º do art. 59 determina que a inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00017/2016, de 4 de maio de 2016, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, que acompanha a MP 724/2016, os prazos para inscrição no CAR e adesão ao PRA para todos os produtores rurais terminariam em 5 de maio de 2016. A MP estende os prazos em referência até 5 de maio de 2017, alcançando pequenos produtores rurais, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais e assentados da reforma agrária. De acordo com a EM, esses produtores detêm cerca de 85% do número de imóveis rurais no Brasil, mas até o momento perfazem um montante de apenas 47% dos imóveis rurais cadastrados para esta categoria.

A EM acrescenta que a não prorrogação do prazo acarretaria maior ônus financeiro para esses grupos de produtores rurais, por terem que recuperar áreas suprimidas em uma quantidade maior. Finaliza indicando que os imóveis rurais a serem beneficiados representam apenas 15% da área total a ser cadastrada, o que minimizaria o impacto ambiental da extensão do prazo.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

O Cadastro Ambiental Rural deve ser feito por meio de programa disponibilizado na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar.

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, verificamos que a prorrogação de prazo pode implicar em custos adicionais para manutenção de funcionamento do Sicar. Não foram fornecidas informações sobre os custos dessa operação, supõe-se, contudo, que os custos mais relevantes já foram suportados quando do desenvolvimento dessa ferramenta tecnológica.

Esses são os subsídios.

Brasília, 9 de maio de 2016.



WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

1 - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal e no art. 144, da Lei nº 13.005/2014, o Conselho Nacional de Controle de Gestão de Recursos Públicos (CNGRP) emitiu a Resolução nº 123, de 4 de maio de 2016, que altera a Resolução nº 122, de 4 de maio de 2016, para estabelecer a estrutura e o funcionamento do CNGRP, bem como a organização e o funcionamento do Conselho de Controle de Gestão de Recursos Públicos (CCGRP).

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer as alterações trazidas pela Resolução nº 123, de 4 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Controle de Gestão de Recursos Públicos (CNGRP), bem como a organização e o funcionamento do Conselho de Controle de Gestão de Recursos Públicos (CCGRP).

2 - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 724/2016 altera o art. 62 da Constituição Federal, para incluir o inciso III, que trata da criação de órgãos de controle de gestão de recursos públicos.

O art. 62 da Lei nº 13.005/2014 estabelece que o Conselho Nacional de Controle de Gestão de Recursos Públicos (CNGRP) é o órgão de controle de gestão de recursos públicos, com a finalidade de assegurar a transparência e a eficiência na gestão de recursos públicos.

De acordo com o art. 62 da Lei nº 13.005/2014, o Conselho Nacional de Controle de Gestão de Recursos Públicos (CNGRP) é o órgão de controle de gestão de recursos públicos, com a finalidade de assegurar a transparência e a eficiência na gestão de recursos públicos.